



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 65/2022

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - SPORT LISBOA E BENFICA (SLB)

DEMANDADA - FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL (FPP)

Árbitros:

Carlos Manuel Lopes Ribeiro - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Luis Filipe Duarte Brás - designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - designado pela Demandada

----- * -----

DECISÃO ARBITRAL

I - Sumário:

- 1. A decisão do processo disciplinar terá de ser coerente com os factos considerados provados no mesmo processo.**
- 2. Não tendo o Demandante demonstrado ou até mesmo alegado quer no processo disciplinar, quer nestes autos qualquer alusão a esse respeito como se impunha, ter-se-á como assente que o Demandante podia e devia ter tomado as medidas preventivas e formativas dos seus adeptos anteriormente, estando assim sujeito a responsabilidade disciplinar por incumprimento dos seus deveres de vigilância, prevenção e formação.**



Tribunal Arbitral do Desporto

3. As circunstâncias atenuantes e agravantes não podem ser aplicadas como uma tabela fixa, devendo antes ter em consideração todos os factos relevantes no caso concreto, observando-se o princípio da proporcionalidade relativamente às que forem constatadas em cada processo.

----- * -----

II. RELATÓRIO

Partes, tribunal, objecto do processo e valor

1. As Partes:

A) O Demandante

Sport Lisboa e Benfica, daqui em diante referido como SLB, representado pelo seu ilustre mandatário Dr. Luís Melo e Silva, veio "instaurar em via de recurso e no âmbito da jurisdição arbitral necessária", o presente processo, tendo por objecto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, daqui em diante FPP, no Proc. Disc. Nº 040/21-22_IR, que o condenou no pagamento de uma multa de € 4.230 euros.

B) A Federação Patinagem de Portugal,

A FPP, Demandada / Recorrida nos presentes autos, foi devidamente citada para a ação e representada pela sua ilustre mandatária, a Dra. Margarida Sousa Pereira, pronunciou-se nos termos constantes da contestação pugnano pela confirmação da decisão proferida pelo seu Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O Tribunal - Colégio Arbitral

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Carlos Lopes Ribeiro – como Árbitro Presidente, escolhido nos termos do artigo 28º n.º 2 da Lei do TAD, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, Luís Filipe Duarte Brás designado pelo Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira designado pela Demandada.

Não tendo as partes colocado qualquer objecção às suas respectivas declarações de independência e imparcialidade, nas quais declararam aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD e tendo a função de árbitro presidente sido aceite em 06.10.2022, considera-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

3. Local da Arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa

4. Valor Da Ação

Conforme já fixado no nosso despacho de 10 de Fevereiro de 2023, o qual não mereceu reparos das partes, atribui-se ao processo, nos termos do artigo 32º n.º1 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 77.º n.º1 LTAD, o valor de € 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta euros), estando em causa o valor da sanção aplicada no processo disciplinar.

5. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou



Tribunal Arbitral do Desporto

relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objecto dos presentes autos.

6. Legitimidade

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

7. Enquadramento Processual

A) O Demandante veio interpor um recurso e no âmbito da jurisdição arbitral necessária o presente processo, tendo por objecto a decisão proferida pelo Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, daqui a diante FPP, no Proc. Disc. N.º040/21-22_IR, que o condenou no pagamento de uma multa de € 4.230 euros.

Para tanto veio afirmar que:



Tribunal Arbitral do Desporto

1) *“Aos 0.11 da segunda parte do prolongamento foi acesa uma tocha de fumo por adeptos afectos à equipa visitante” (a equipa do Sport Lisboa e Benfica);*

2) *“Na segunda parte do prolongamento foi necessário limpar a pista duas vezes por água lançada por adeptos afectos à equipa visitante”.*

Tendo confirmado terem ocorrido tais factos.

A prova testemunhal produzida afirmou, de forma totalmente esclarecedora, que aqueles factos não puseram em causa a segurança dos espectadores, dos jogadores e dos demais intervenientes no jogo.

O Acórdão não considerou provados tais factos, nem sequer fazendo qualquer alusão, por mínima que fosse, aos mesmos.

O bem máximo em causa e que será o fim último também é a segurança de todos os intervenientes no espectáculo desportivo e não estando esse bem em causa Que o Acórdão não deu como provados estes factos.

Que tendo o jogo em causa ter sido realizado em pavilhão de outro clube, este como organizador era responsável pela segurança do recinto e de todo o complexo.

E, nessa medida, era responsável por toda a segurança do evento, incluindo, logicamente, a revista dos espectadores de modo a que não fossem introduzidos no pavilhão objectos proibidos (como as tochas de fumo) ou que não entrassem garrafas de água fechadas ou que pudessem ser fechadas, por forma a evitar que o seu conteúdo pudesse, mais tarde, ser arremessado para a pista.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa medida recaía exclusivamente sobre o clube organizador do jogo a responsabilidade integral da segurança e do controlo das entradas e da proibição de introdução de objectos proibidos ou que pudessem afectar o normal desenrolar do jogo.

A acusação não elencou os actos, atitudes e acções (deveres) que o Benfica deveria ter tido para evitar ou combater a aludida violência dos seus adeptos,

Nem tão pouco elencou os deveres que foram incumpridos pela sua parte, limitando-se a citar vários artigos do RJD, sem mais.

E o mesmo fez (ou não fez) o Acórdão em causa que, praticamente, repete a acusação e os artigos elencados por aquelas, sem quaisquer desenvolvimentos suplementares que permitam, de forma clara, perceber o que deveria ter sido feito e não foi, que acções deveriam ter sido tomadas e não foram.

Sintetizando, o Demandante vem alegar que não pode ser responsabilizado e punido pelos factos de que vem condenado e isto desde logo pela simples razão de que nessa factualidade houve a participação essencial do Clube visitado, o Sporting Clube de Portugal, enquanto responsável pela organização do jogo, incluindo nesta a matéria da segurança.

Da sua exposição ao longo da tramitação processual resulta de forma nítida e evidente que confirma os factos plasmados na acusação, sublinhando com ênfase que tais factos não puseram em causa a segurança dos espectadores, dos jogadores e dos demais intervenientes no jogo.

Para o Demandante é deveras significativo que o Acórdão recorrido não tenha considerado provados esses factos, nem sequer fazendo qualquer alusão por mínima que fosse aos mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diga-se que o bem máximo em causa e que será o fim último também é a segurança de todos os intervenientes no espectáculo desportivo e não estando esse bem em causa não poderá o Demandante enquanto arguido ser sancionado ao abrigo de normas relativas às questões da segurança.

Reafirma amplamente o Demandante que o Acórdão recorrido não só não deu como provados esses factos como também não considerou que tendo o jogo em causa sido realizado em pavilhão de outro Clube, este como organizador é responsável pela segurança do recinto e de todo o complexo desportivo, sendo assim nessa medida responsável pela segurança de todo o evento desportivo incluindo, logicamente, a revista dos espectadores de modo a que não fossem introduzidos no pavilhão objectos proibidos (como as tochas de fumo) ou que não entrassem garrafas de água fechadas ou que pudessem ser fechadas, por forma a evitar que o seu conteúdo pudesse mais tarde, ser arremessado/derramado para a pista.

A acusação não elencou os actos, atitudes e acções (deveres) que o Benfica deveria ter tido para evitar ou combater a aludida violência dos seus adeptos

Nem tão pouco elencou os deveres que foram incumpridos pela sua parte, limitando-se a citar vários artigos do RJD, sem mais.

E o mesmo fez (ou não fez) o Acórdão em causa que, praticamente, repete a acusação e os artigos elencados por aquelas, sem quaisquer desenvolvimentos suplementares que permitam, de forma clara, perceber o que deveria ter sido feito e não foi, que acções deveriam ter sido tomadas e não foram.

Tendo concluído que a acção arbitral deve ser julgada procedente e revogar-se a decisão disciplinar.

Apresentou ainda um rol com três testemunhas.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) **A Demandada FPP** foi devidamente citada para a acção e pronunciou-se afirmando, sinteticamente o seguinte:

Que em causa estão os actos praticados pelos adeptos do Sport Lisboa e Benfica, que se traduziram no arremesso de água para a pista por duas vezes, levando à interrupção do jogo para limpeza da pista e comportamento incorrecto, ao acenderem uma tocha dentro do pavilhão.

Que o recurso carece de fundamento porquanto é manifesta (i) a ocorrência dos factos – tocha acesa e arremesso de água por duas vezes (ii) os Clubes são responsáveis e punidos por distúrbios provocados por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, independentemente de serem visitantes ou visitados.

Que é inaceitável o entendimento de que não tendo sido demonstrado que desses factos resultou perigo e que os mesmos puseram em causa a segurança dos espectadores, dos jogadores e dos demais intervenientes no jogo, não existe fundamento para a aplicação de qualquer sanção.

Que a decisão não merece qualquer censura, pois analisou a prova produzida e aplicou a lei aos factos que resultaram provados, e os relatórios (nomeadamente o relatório do jogo, sobre o qual impende presunção de veracidade) e demais elementos juntos ao processo disciplinar foram e são, mais que adequados a fundamentar a sanção aplicada ao Demandante, não tendo o Demandante, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, logrado demonstrar que tomou medidas claras com vista a evitar os comportamentos assumidos pelos seus adeptos.

Para suportar a sua posição invoca ainda a Demandada a jurisprudência do TAD, concluindo pela afirmação de que deve ser negado provimento ao pedido de arbitragem necessária e confirmada a decisão recorrida.

Juntou cópia do processo disciplinar nº 040/21.22-IR13 de Maio de 2022 e apresentou



Tribunal Arbitral do Desporto

um rol composto por 4 testemunhas.

8. Sequência Processual

Veio o Demandante apresentar pedido de Arbitragem necessário para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), do acórdão proferido em 14 de Setembro de 2022 pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal em que lhe foi aplicada uma sanção de multa de € 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta euros), por ter alegadamente infringido os artigos 147.º e 141.º conjugados com o 131.º n.º2, 2.5 e 3 do RJD da FPP.

Recebidos os autos procedeu-se à sua análise prévia, finda a qual o TAD se considerou competente para dirimir o litígio objecto dos presentes autos ao abrigo dos artigos 4º n.ºs 1 e 3 alínea a) da LTAD.

A Demandada contestou e fez chegar aos autos cópia do Processo Disciplinar que correu termos no seu Concelho de Disciplina.

O Colégio Arbitral determinou no seu despacho nº 1 que a Demandada fizesse chegar aos autos a gravação da inquirição das três testemunhas a que era feita referência no próprio processo disciplinar e que se verificou não constarem nos autos, o que a Demandada veio a cumprir.

Com tal junção, verificou o Colégio Arbitral que as testemunhas cuja inquirição havia sido efetuada no processo disciplinar coincidiam com as que a Demandante havia apresentado.

Assim, no despacho nº 2 e ao abrigo do princípio da economia processual e do princípio da não prática de actos inúteis o Colégio Arbitral questionou o Demandante do seu interesse em manter a inquirição de tais testemunhas, tendo o Demandante vindo através de requerimento a prescindir das mesmas dando por reproduzido o seu depoimento constante das gravações que integram o processo disciplinar e que foram juntos a estes autos pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não havendo outros requerimentos, foi designada audiência para inquirição das testemunhas que foi realizada a 17.03.2023, tendo-se procedido à inquirição das quatro testemunhas apresentadas pela Demandada cujo depoimento consta gravado nos presentes autos e ficou disponível ao Tribunal e às partes.

Concluída a inquirição das testemunhas, as partes não apresentaram ou requereram a produção de qualquer outra prova, nem o colégio arbitral por seu turno identificou necessidade de oficiosamente ordenar a produção de mais ou outros meios probatórios, pelo que foram as partes convidadas a alegar, tendo as mesmas optado por o fazer oralmente.

Tendo os mandatários das partes demonstrado disponibilidade para de imediato as fazerem, foi-lhes dada a palavra para tal, primeiro ao mandatário do Demandante o Dr. Luís Melo e Silva, e depois à Dra. Margarida Sousa Pereira, importando destacar das mesmas o seguinte:

- a) Nas suas alegações o Demandante SLB considerou que o jogo não foi interrompido por motivo da utilização de tochas e/ou fumos por parte dos seus adeptos, mas, no entanto, reconheceu que foram questões de segurança que determinaram a interrupção temporária do jogo.

Segundo o Demandante salientou é habitual nesta modalidade haver lugar à interrupção do jogo para se efectuar a limpeza da superfície de jogo em consequência desta ficar molhada pela queda de jogadores, pela condensação do vapor de água acumulado no interior do pavilhão e ainda pelo arremesso de água para o recinto, tudo circunstâncias que levam necessariamente a equipa de arbitragem a interromper o jogo para que sejam repostas as condições de segurança que devem estar presentes/reunidas para que os participantes no jogo não coloquem em perigo a sua integridade física para lá do que lhes seja imposto pelas



Tribunal Arbitral do Desporto

características próprias da modalidade, sendo certo que esta por definição é jogada sobre patins.

Mais foi referido que o Demandante não teve, assim, qualquer influência nas interrupções e não causou qualquer risco acrescido, tendo cumprido os deveres que lhe incumbiam enquanto visitante.

- b) Por sua vez, nas suas alegações a Demandada FPP pugnou pela improcedência da presente acção arbitral atendendo à flagrante falta de fundamento do recurso, mantendo que o Demandante deveria ter procedido a medidas preventivas que obstassem às ocorrências verificadas, concluindo pela confirmação integral do Acórdão recorrido.

9. Objecto do litígio

Estão assim em confronto, sinteticamente, a posição do Demandante que entende não ter sido apreciada em sede de decisão disciplinar diversa matéria de facto que, entende, deveria ter sido e que não foram elencadas "actos, atitudes ou acções (deveres)" que o Demandante deveria ter tido e também não foram "elencados os deveres que foram incumpridos", enquanto a Demandada afirma que a decisão não merece censura e que a decisão foi adequada à situação concreta.

Estamos, pois, diante de uma pretensão impugnatória do acto administrativo da Demandada por parte do Demandante, cumprindo ao tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida à luz das causas de invalidade globalmente relevantes.

10. Outras Questões

Inexistem outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Mostram-se provados, com interesse para a boa decisão da causa os seguintes factos:

a) No dia 12 de Junho de 2022 se realizou o jogo nº 2203, a contar para o Campeonato Nacional 1ª Divisão, Play Off, de Hóquei em Patins, entre o Clube Sporting CP e o Clube Sport Lisboa e Benfica.

b) De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Aos 0.08 da segunda parte foi acesa uma tocha de fumo por parte dos adeptos afectos a equipa visitada. Aos 0.11 da segunda parte do prolongamento foi acesa uma tocha de fumo por adeptos afetos a equipa visitante. (...)”

c) E ainda, «(...) Na segunda parte do prolongamento foi necessário limpar a pista duas vezes por água lançada por adeptos afetos à equipa visitante.»

d) Que os factos descritos nas alíneas b) e c) destes factos são comportamentos que constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 147º (o descrito na alínea b)), e pelo artigo 141º conjugado com o artigo 131º nº 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP (o descrito na alínea c)).

12. Factos não provados com interesse para a decisão

Não se considera provada a circunstância agravante prevista no artigo 43º nºs 1,5 e 8 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Motivação da decisão sobre a matéria de facto

A prova existente nos autos foi analisada criticamente segundo as regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Foram designadamente analisados criticamente e valorados o Relatório Confidencial de Arbitragem, o Relatório do Policiamento, a defesa apresentada pelo Demandante no processo disciplinar, bem como o mesmo processo disciplinar com todos os restantes elementos que o instruíram e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, quer aqueles constantes das gravações juntas com o processo disciplinar, quer aqueles que foram directamente produzidos perante o Colégio Arbitral na audiência de inquirição, salientando-se que dos mesmos, globalmente, foi possível demonstrar que as testemunhas tinham conhecimento directo das medidas de segurança tomadas previamente e após o jogo bem como quanto ao que no mesmo se passou.

Desta actividade analítica e valorativa da prova existente nos autos resulta demonstrado que o jogo em apreço foi na verdade pautado por ocorrências que envolveram o público e afectaram o decurso normal do jogo, o que é comprovado pelo acervo de provas carreado para os autos.

Existiram, também comportamentos por parte dos adeptos do Clube visitado que no rigor dos princípios revestiram idêntica incorrecção e gravidade dos atribuídos aos adeptos do Demandante, conforme se alcança do facto provado sob a alínea b), pois veja-se que foram os adeptos do Clube visitado que acederam uma tocha de fumos três minutos antes dos adeptos do Demandante terem feito o mesmo, ou seja, também houve da parte dos adeptos do Clube visitado um comportamento anterior em três minutos que conduziu à sanção do Demandante nos termos do artigo 147º do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto descrito na alínea a) tem por base essencial a prova documental.

Os factos descritos nas alíneas b) e c) têm por base a prova documental, a confissão do Demandante na parte que a ele corresponde e os depoimentos ponderados de todas as testemunhas.

O facto descrito na alínea d), a prova documental.

14. Matéria de Direito e Subsunção dos Factos ao Direito

Foi o Demandante Sport Lisboa e Benfica condenado pela prática dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147º (o descrito na alínea b) dos factos provados supra) e pelo artigo 141º conjugado com o artigo 131º nº 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP (o descrito na alínea c) dos factos provados supra).

O Colégio Arbitral ficou convencido que, efectivamente e perante os factos provados referidos nas alíneas a) a d), a responsabilidade disciplinar do Demandante não pode ser excluída.

Assim sendo, e como acima se refere, do que resulta efectivamente provado, não se entende que o Demandante possa ser excluído de responsabilidade disciplinar porquanto, tendo embora existido uma actuação similar por parte dos adeptos da equipa adversária quanto ao facto provado da alínea b), pois foram os primeiros a acender uma tocha de fumos, o Demandante não negou/nega o comportamento dos seus adeptos que veio a ser subsumido nos citados artigos 147º e 141º do RJD FPP, normas que se mostram preenchidas pela conduta dos mesmos.

É assim e de seguida necessário avaliar a sanção a aplicar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diz-nos Diogo Freitas do Amaral¹ que “(...) **O princípio da proporcionalidade constitui uma manifestação essencial do princípio do Estado de Direito** (art. 2º da CRP). Na verdade, está fortemente ancorada a ideia de que, num Estado de Direito democrático, **as decisões ou medidas tomadas pelos poderes públicos não devem exceder o estritamente necessário para a realização do interesse público**”.

Mais afirma que “Por outras palavras, «a facilidade de contaminação sucessiva de domínios materiais mais extensos permitiu que o princípio da proporcionalidade abandonasse a sua função localizada de princípio sectorial, para **assumir a natureza de princípio geral de direito, a que nenhuma área do direito interno, nem nenhum ato (legislativo, regulamentar, judicial, administrativo, político *stricto sensu*, porventura até de revisão constitucional) está imune**».

(...) o princípio da proporcionalidade constitui um dos domínios do actual *ius commune* europacum. A jurisprudência comunitária, ao receber o modelo alemão do controlo da proporcionalidade, teve um papel decisivo na difusão e divulgação dessa técnica de controlo (...) estando consagrado em vários preceitos da CRP (cfr. arts. 18º, nº 2, 19º, nº 4, 272º, nº 1), é depois especificamente enunciado no artigo 266º, nº 2, da CRP e no artigo 7º do CPA como padrão de toda a actividade administrativa. O princípio da proporcionalidade é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins”.

Com a sua proverbial clareza, afirma o citado autor que “A definição evidencia as três dimensões essenciais do princípio:

- Adequação;
- Necessidade;

¹ in “Curso de Direito Administrativo”, vol. II, 3ª Edição, 2017, Almedina pág. 111 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Equilíbrio.

A adequação significa que a medida tomada deve ser causalmente ajustada ao fim que se propõe atingir (cfr. CPA, artigo 7º, nº 1).

(...) **A necessidade** significa que, para além de idónea para o fim que se propõe alcançar, a medida administrativa deve ser, dentro do universo das medidas abstratamente idóneas, aquela que, em concreto, lese em menor medida os direitos e interesses dos particulares (cfr. CAP, artigo 7º nº 2). Como se escreveu num acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, «a Administração está obrigada, ao atuar discricionariamente perante os particulares, a escolher, de entre várias medidas que satisfazem igualmente o interesse público, a que menos gravosa se mostra para a esfera jurídica daqueles. O centro das preocupações desloca-se para a ideia de comparação. A operação central a efectuar é a comparação entre uma medida idónea e outras medidas também idóneas. O objectivo de tal comparação será a escolha da medida idónea que seja menos lesiva. Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, a medida administrativa necessária é assim a medida menos lesiva»².

Em acórdão³ proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN), processo 00691/10.4BECBR, 1ª seção – Contencioso administrativo, de 22-11-2012, sumariza-se que “VIII. Em sede das penas disciplinares o princípio da proporcionalidade postula a adequação da pena imposta à gravidade dos factos apurados, de molde a que a medida punitiva a aplicar seja aquela que, sendo idónea aos fins a atingir, se apresente como a menos gravosa para o arguido, em decorrência ou emanação também do princípio da intervenção mínima ligado ao princípio do "favor libertatis".

Sendo ali afirmado, sobre o princípio da proporcionalidade, a determinada altura, que “Com a evolução e o desenvolvimento tendente à construção/afirmação do

² Freitas do Amaral está-se a referir ao Ac. STA de 10 de Outubro de 1998, Processo 28610, conforme assim identifica na obra referida a fls. 114.

³ In

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9f83189e9b3dccc3280257ac3003e0f57?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

Estado de Direito tal princípio veio, entretanto, a adquirir contornos mais amplos a ponto de hoje se aplicar a todas as espécies de atos emanados dos poderes públicos (legislativo, executivo e judicial), sendo inclusive erigido como princípio com dignidade constitucional e que vem sendo afirmado e consagrado ao nível do direito internacional e supranacional [v.g. cfr., arts. 05.º TUE e Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade anexo, 69.º, 296.º TFUE todos na versão decorrente do Tratado de Lisboa, e ainda arts. 08.º e 11.º da CEDH, sendo que o controlo da razoabilidade, da razoabilidade-adequação, proporcionalidade-necessidade **é, hoje, uma imposição que recai sobre o julgador.** (...) (realçado nosso).

Aplicado à matéria em causa nestes autos, tal princípio prende-se com a adequação da pena imposta à gravidade dos factos reputados como ilícitos, constituindo, como o princípio da justiça, um limite interno ao poder discricionário da Administração na fixação da medida da pena disciplinar.

De igual modo, o acórdão⁴ proferido pelo TCAN, Proc. 00312/11.8BEVIS, 1ª secção Contencioso de 20-11-201 sumariza que “O princípio da proporcionalidade impõe que, tendo em consideração os fins a atingir, a sanção disciplinar aplicada ao arguido deva ser, simultaneamente, a menos gravosa e a mais adequada à gravidade dos factos.”

Por sua vez a doutrina é amplamente no mesmo sentido do postulado sumarizado no acórdão imediatamente suprarreferido.^{5,6,7}

⁴In

<http://www.gde.mj.pt/itcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/58c61d6235dbc7b580257d9b005bbbaa?OpenDocument>

⁵ PAULO OTERO, Direito do Procedimento Administrativo, Volume I, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 174 e ss.

⁶ Especificamente sobre a actividade sancionatória da Administração, ver a síntese de ANA FERNANDA NEVES, O Direito Disciplinar da Função Pública, Volume II, Lisboa, policopiado, 2007, pp. 448 e ss https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/164/2/ulsd054618_td_vol_2.pdf

⁷ LAURA NUNES VICENTE, O Princípio da Proporcionalidade, in https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/premios/pub_1_ms/numero1_pms.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

Ver ainda a este respeito, a síntese do TC no acórdão n.º 194/2017, afirmando que (convicção de que o ganho de interesse público inerente ao fim visado não justifica nem compensa a carga coativa imposta; relação desequilibrada entre os custos e os benefícios da medida)". “[e]xiste violação do princípio da proporcionalidade se a medida em análise for considerada inadequada (convicção clara de que a medida é, em si mesma, inócua, indiferente ou até negativa, relativamente ao fim visado); ou desnecessária (convicção clara da existência de meios adequados alternativos, mas menos onerosos para alcançar o dito fim); ou desproporcionada.”

Voltando ao caso concreto aqui em análise, ter-se-á assim que verificar se a sanção foi aplicada corretamente, concretamente quanto às circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e se foram avaliadas de forma proporcional.

Para o efeito, confirmam-se as normas aplicáveis e constantes nos artigos 43º e 44º do RJD da FPP com as epígrafes, respectivamente, de circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes:

artigo 43º (Circunstâncias agravantes)

1. Constitui circunstância agravante a reincidência.

2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.

3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.

4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.

5. Um Clube só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Para além da reincidência são também, nomeadamente, circunstâncias agravantes:

6.1. a qualidade de capitão de equipa;

6.2. a qualidade de treinador;

6.3. a provocação de lesões;

6.4. a premeditação;

6.5. o não acatamento das decisões do Árbitro;

6.6. a repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspeto antidesportivo da falta;

6.7. ter a infração dado origem a alterações de ordem pública;

7. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º anterior, a premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática, ou da omissão, do facto por mais de vinte e quatro horas.

8. A verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.

9. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

ARTIGO 44º

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes:

1.1. Ser o arguido menor de idade;

1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;

1.3. A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto português;

1.4. O louvor por mérito desportivo.

2. Para efeitos do presente artigo, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

3. Para efeitos da aplicação do ponto 1.2 a um Clube, considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição.

4. A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.

5. Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.

6. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

De forma directa, voltando ao processo em mãos, observando a ficha disciplinar da Demandante (folha numerada com o nº 2, 3 e 4 do PD), não há clareza quanto à



Tribunal Arbitral do Desporto

identificação das sanções anteriormente aplicadas, exceto quanto à existência da menção “castigo”, a indicação de valores de multa, a total ausência de quais tenham sido as normas disciplinares infringidas, constando naquelas que mencionam “CASTIGO” a descrição de “entradas tardias”, “ausência de médico/massagista”, e “não comparência a cerimónia protocolar”.

Note-se que tal ficha disciplinar é, pois, omissa quanto a quais as normas que foram aplicadas para sancionar as infrações a que estaria sujeito o Demandante nesses processos, qual a sua gravidade nos termos do respectivo regulamento (leves, graves ou muito graves), e quais as penas em abstrato aplicáveis por via disso.

Ora, o Demandante foi sancionado, para além do mais, por ter “averbadas infrações disciplinares cometidas na época desportiva 2021/2022” (cfr. acórdão da Demandada) que constituirá “circunstância agravante prevista no artº 43º nºs 1, 5 e 8 do RJD da FPP”.

Verificando a norma disciplinar, entendemos que esta não pode ser aplicada como a Demandada a aplicou, para além do que se diz de seguida, também utilizando o citado princípio da proporcionalidade.

Vejamos:

A reincidência é, de acordo com o nº 1 do artigo 43º uma agravante, mas, o nº 2 do mesmo artigo (ver supra redação completa) diz claramente que é reincidente quem for condenado duas ou mais infrações leves, como se poderá eventualmente presumir (pois não estão identificadas as normas utilizadas para o sancionamento) que são aquelas pelas quais o Demandante foi condenado, **“se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido**



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.” (ressaltado nosso)

Revendo o processo, se é possível com alguma segurança presumir que o Demandante terá sido condenado por mais de duas infrações leves, não se pode presumir, antes seria de presumir o contrário, que tais infrações, que não têm qualquer tipo de relacionamento com os factos daquelas pelas quais terá sido agora condenado, o Demandante possa, **no caso concreto** ser de censurar especialmente “por não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração”.

Como será bom de ver e de pensar, entendemos que o facto de o Demandante ter entrado tardiamente para o recinto, não ter médico ou massagista ou não estar presente numa cerimónia protocolar (as tais infrações registadas no seu cadastro), não podem constituir como que um “aviso” ou, no dizer da norma, “suficiente advertência contra a prática da norma”.

Fossem algumas das infrações constantes no cadastro referentes a factos que tivessem por base comportamentos do público poder-se-ia, pelo menos, avaliar se tal circunstância agravante seria de aplicar ao caso concreto.

Não sendo assim, o Colégio Arbitral apenas pode afirmar que a circunstância agravante que é invocada pela Demandada não é possível de se considerar com base suficiente para ser aplicada.

Também do lado das circunstâncias atenuantes, de acordo com o rol normativo do artigo 44º, não podemos considerar verificada qualquer delas, nem sequer a do nº 6 de tal artigo pois a existência do facto de anteriormente o público afecto à equipa visitada ter também feito deflagrar uma tocha de fumo (vd. Facto provado constante da alínea b)) não constitui qualquer justificativo para diminuir “a ilicitude ou a culpa” por parte do público afecto ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, retomando o princípio da proporcionalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes nunca poderiam ser aplicadas como uma tabela fixa, devendo antes ter em consideração todos os factos relevantes no caso concreto.

Não se pode simplesmente afirmar que existindo uma atenuante e duas agravantes, ou vice-versa, sem se ponderar quais ou a que dizem respeito, de imediato se possa aplicar o dobro ou metade da sanção abstratamente aplicável.

Necessitam de ser avaliadas em função de critérios como a sua relevância para o caso em concreto, mesmo que se admita que a quantidade / número de umas relativamente às outras possam / devam ter de ser também ponderadas. Também aqui será necessário observar a sua proporcionalidade relativa.

Assim, ponderados, sopesados e ajustados ao caso concreto segundo o princípio da proporcionalidade, a actuação do Demandante, a sua responsabilidade disciplinar em face da matéria provada e da sua avaliação em função do RJD da FPP que estabelece a sanção de multa de dois a cinco salários mínimos para a infração do art.º 141º e igual moldura sancionatória para o artº 147, moldura que não pode ser aumentada para o dobro para não se verificarem circunstâncias agravantes, entende o Colégio Arbitral dever alterar a pena em concreto aplicável, que é apenas de multa, a qual se afigura justa, adequada e proporcional, em cúmulo jurídico, equivalente a três salários mínimos (com o valor à data dos factos), quantificada na sanção pecuniária de €2.115,00 (dois mil cento e quinze euros), considerando-se que tal pena cumpre todos os princípios presentes na determinação da medida das penas e também nos fins destas, designadamente quanto à prevenção especial e à retribuição, designadamente nos aspectos de prevenção da violência e ética desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, concede-se provimento parcial ao recurso e, em consequência decide-se reduzir a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido, sancionando-se o Demandante com a sanção pecuniária de €2.115,00 (dois mil cento e quinze euros), correspondente a três salários mínimos nacionais à data dos factos.

Custas pelo Demandante e pela Demandada que tendo presente o valor da presente acção, € 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta euros), se fixam em **€ 3.325,00** (três mil trezentos e vinte e cinco euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, na proporção do respectivo decaimento e que se determina em 80% (oitenta por cento) para o Demandante e 20% (vinte por cento) para a Demandada uma vez que apenas a circunstância agravante não foi considerada provada, sendo que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 14 de Abril de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.